EXMO. SR. PRESIDENTE PL 509/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Festival da Comunidade e Cultura Italiana no município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

> *Art. 1º Da Instituição do Evento Fica instituído, no município de Sorocaba, o Festival da Comunidade e Cultura Italiana, a ser celebrado anualmente no mês de agosto, incorporado ao Calendário Oficial de Eventos do Município.*

Destaca-se que a Constituição da República, nos termos infra, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a criação do Festival da Comunidade e Cultura Italiana:

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800390038003100360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

O presente PL visa normatizar sobre o incentivo, a valorização e difusão das manifestações culturais, com o Festival da Comunidade e Cultura Italiana; sendo a cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois, cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar, desta forma:

Todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras, destaca-se que, os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir), sublinha-se que:

A LOM direciona a atuação da Municipalidade para apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

> *LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA*
>
> *Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*
>
> *I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

Destaca-se que as disposições da LOM supra descritas estão em simetria com os ditames constitucionais, os quais estabelecem que o Estado, correspondendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão e incentivarão a valorização e a difusão das manifestações culturais, diz a CR:

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800390038003100360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II

DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Porém os termos deste PL, ao dispor de forma específica sobre a realização do citado Festival, adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo sobre providências eminentemente administrativas; consta nesta Proposição:

Art. 2º – Dos Objetivos do Festival

O Festival da Comunidade e Cultura Italiana tem como finalidades:

*VI – **Criar um espaço** permanente de integração comercial e cultural entre o Brasil e a Itália, proporcionando oportunidades de troca de experiências empresariais, tecnológicas e culturais por meio da realização de exposições e rodadas de negócios;* (g. n.)

Art. 3º– Diretrizes de Atividades

***O Festival da Comunidade e Cultura Italiana será composto pelas seguintes atividades e iniciativas**: (g. n.)*

I – Feira Gastronômica Italiana:

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800390038003100360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

a) Barracas e stands com pratos típicos italianos, como massas, pizzas, vinhos, azeites, doces e sobremesas;

b) Espaço exclusivo dedicado à coxinha, contemplando a origem histórica ligada à influência italiana e sua consolidação como símbolo gastronômico sorocabano. O local incluirá:

1) Exposições temáticas sobre a história da coxinha no Brasil;

2) Degustação e venda de coxinhas preparadas por padarias e estabelecimentos locais, com destaque à coxinha da Padaria Real, reconhecida como a melhor do Brasil;

3) Concursos de melhor coxinha, fomentando a participação de pequenos e grandes empreendedores;

4) Workshops sobre o preparo tradicional e moderno da coxinha.

II – Exposição de Produtos e Negócios Itália-Brasil:

a) Espaço dedicado à integração comercial e cultural Brasil-Itália, realizado por meio de exposições de produtos ligados à cultura italiana, como moda, design, vinhos, máquinas, decoração e alimentos;

b) Rodadas de negócios entre empresários brasileiros e italianos, promovendo intercâmbio comercial e tecnológico;

c) Parcerias com a embaixada italiana e instituições comerciais para estimular a cooperação empresarial e cultural.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800390038003100360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

III – Atividades Artísticas e Culturais:

a) Apresentações musicais e de dança folclóricas italianas, como tarantela, corais e shows temáticos;

b) Peças teatrais e exibições cinematográficas com temáticas italianas e italo-brasileiras;

c) Oficinas de idioma italiano, destacando a sua relevância cultural e conexões históricas.

IV – Celebrações Históricas e Religiosas:

a) Exposição sobre o papel do Mosteiro de São Bento como marco zero da cidade de Sorocaba, destacando sua importância histórica e patrimonial;

b) Celebrações religiosas em homenagem aos santos italianos e às tradições de devoção a São Bento;

c) Representações culturais sobre famílias italianas, como famílias importantes para Sorocaba, como os Matarazzo, os Scarpa, os Malzone, etc.

Art. 5º – Parcerias Institucionais O Poder Executivo, por meio da Secretaria responsável, ***deverá promover****:* (g. n.)

I – A articulação com a embaixada italiana e consulados italianos no Brasil, incentivando a participação de autoridades, empresas e instituições culturais italianas no evento;

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800390038003100360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II – Parcerias com entidades como a Società Culturale Italiana di Sorocaba, o Círculo Ítalo Brasileiro Gabriele D'Annunzio. universidades e escolas de idiomas para a implementação de oficinas, palestras e atividades culturais;

III – Convênios com instituições acadêmicas e de pesquisa para abordar o impacto históricosocial e econômico da imigração italiana em Sorocaba e no Brasil;

IV – O envolvimento da iniciativa privada para fortalecer o impacto econômico do festival.

Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**.

Destaca-se como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800390038003100360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

prefeito **adjuvandi causa,** isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" **("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).** (g.n.)

Sublinha-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, **não trata** da sua estrutura ou **da atribuição de seus órgãos**, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de com trole de constitucionalidade, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos dos Acórdãos infra colacionados, firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei Municipal que trata de matéria correlata a esta Proposição, **porém, considerou inconstitucional a imposição de obrigações ao Poder Executivo, por violação ao princípio de separação dos poderes, à direção superior da Administração e ao constante no art. 47, III, da Constituição Bandeirante**:

ADIN. Nº: 2393489-47.2024.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA INTERDO: ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3º, da Lei n° 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800390038003100360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

"Inclui a 'Festa da Mandioca' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP" Alegado vício de iniciativa parlamentar. Não ocorrência Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF. ***Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo****. Mácula constitucional inexistente Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP. Ação direta julgada improcedente.* (g. n.)
São Paulo, 4 de junho de 2025

ADIN Nº: 2133620-74.2023.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.382, de 20 de Abril de 2023, do Município de Catanduva/SP, ***que institui e dispõe sobre o dia municipal das artes marciais e esportes de combate - Alegado vício de iniciativa parlamentar - Não ocorrência*** *- Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos - Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF -* ***Imposição de obrigação ao Poder Executivo. Violação ao princípio da separação dos poderes, à direção superior da Administração e ao constante no art. 47, inciso III, da Constituição Bandeirante*** *- Ação direta julgada procedente em parte. São Paulo, 30 de agosto de 2023.* (g. n.)

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800390038003100360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com o Tema 917 estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer

Sorocaba, 26 de junho de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800390038003100360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 380039003800310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **26/06/2025 16:52**
Checksum: **0F8CBD079F5D913F244694248455B395530BBE3F455168AD7241EAAE92865E65**

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 380039003800310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.